



Acórdão 00092/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 01904/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

**PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO – MODALIDADE
ACOMPANHAMENTO – MUNICÍPIO DE PIÚMA/ES –
SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA
RECONHECIDA – SUSPENSÃO DOS PARÂMETROS
QUE CONCEDIAM SUBSTRATO LEGAL PARA A
REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE
FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS
DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO
– ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, modalidade “Acompanhamento”, a ser realizado junto ao Município de Piúma/ES, visando aferir o cumprimento das medidas restritivas previstas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a serem aplicadas durante o exercício de 2021, tendo em vista ter sido constatado o descumprimento do limite prudencial referente a despesa total com pessoal ao final do exercício de 2020.

Tal processo de fiscalização tem, portanto, a finalidade de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal destes ente federado.

Cumpridas as formalidades internas para a deflagração do procedimento de fiscalização sobreveio, porém, a **Manifestação Técnica nº. 4143/2021**, cuja proposta de encaminhamento assim restou ementada:

3. Proposta de Encaminhamento

Assim, considerando que o Plenário afastou a eficácia do critério legal aplicado a presente fiscalização durante a vigência da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, sugerimos o cancelamento da Fiscalização 23/2021-5 e, conseqüentemente, o arquivamento do Processo TC-1.904/2021-4, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 330, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES).

Em vista do teor da referida Manifestação Técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Despacho de Ciência nº. 5252/2021**, anuiu com os termos da peça técnica pugnando pelo cancelamento do processo de fiscalização e, conseqüentemente, com o arquivamento do feito.

Após, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto, trata-se de processo de fiscalização a ser realizado junto ao Município de Piúma/ES visando aferir o cumprimento das medidas restritivas previstas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a serem aplicadas durante o exercício de 2021, tendo em vista ter sido constatado o descumprimento do limite prudencial referente a despesa total com pessoal ao final do exercício de 2020.

Tal processo de fiscalização tem, portanto, a finalidade de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal destes ente federado.

Ainda durante o cumprimento das formalidades internas no intuito de ser iniciada a

fase externa do procedimento de fiscalização sobreveio a edição do **Parecer em Consulta nº. 020/2021**, aprovado à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas, cujo teor, em síntese, assim dispôs:

1.1. Os entes com calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo em decorrência do coronavírus, na forma do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

1.1.1. DURANTE A SITUAÇÃO CALAMITOSA, podem ultrapassar os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, sem restrições financeiras, pois está suspenso o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF. Após o fim da calamidade, esses entes devem adotar os procedimentos para retornar a despesa ao limite legal;

1.1.2. NÃO ESTÃO SUJEITOS ÀS VEDAÇÕES do art. 22, parágrafo único, LRF, mas estão sujeitos às proibições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, que veda o aumento de despesa com pessoal, exceto, em algumas hipóteses, para os profissionais que atuam no combate ao coronavírus (art. 8º, §§ 1º e 5º, LC 173/2020);

1.1.3. ESTÃO SUJEITOS ÀS NULIDADES do art. 21, Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo aumentar despesas sem previsão legal anterior nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, exceto quanto aos profissionais que atuam no combate ao coronavírus, na forma do art. 73, V, “d”, Lei 9.504/97, e do art. 8º, §§ 1º e 5º, LC 173/2020.

Na linha do que prevê o art. 122, §4º., da Lei Complementar nº. 621/2012, “o parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto”. Esta mesma previsão encontra-se lançada no art. 233, §4º., da Resolução TCEES nº. 261/2013.

Depreende-se daí, portanto, que as decisões proferidas em Consulta formulada a esta Corte de Contas, estabelece a necessidade de obrigatoriedade de aplicação da tese apresentada ao final do julgamento aos casos concretos aos quais se refiram. Esta observância compulsória, no entanto, não assegura a (ir)regularidade dos fatos ou do caso concreto ao qual se aplicam, devendo ser aferido o conjunto probatório e os argumentos jurídicos apresentados por ambas as partes.

Diante disso, no caso concreto em apreço, verifica-se que o procedimento de fiscalização a ser implementado voltava-se ao acompanhamento de medidas restritivas previstas em lei, quando constatada a inobservância dos limites prudenciais previstos na Lei Federal nº. 101/2000 referentes à despesa total com pessoal para o exercício de 2020.

De fato, a Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impôs medidas de restrição a

serem aplicadas no exercício seguinte ao qual constatado o descumprimento dos limites ali previstos, visando a adequação das despesas às receitas do ente federado promovendo, assim, o sonhado equilíbrio fiscal.

Todavia, conforme bem observado pela **Manifestação Técnica nº. 4143/2021**, a situação de calamidade pública declarada a nível mundial impôs a necessidade de flexibilização destas medidas, sustando de forma temporária sua aplicação, razão pela qual o substrato legal a ser utilizado pela equipe técnica de auditoria como fundamento para as análises a serem empreendidas, se encontram com sua aplicabilidade suspensas.

A existência de substrato legal é condição essencial para a realização de procedimento de fiscalização, haja vista a necessidade de indicação da fundamentação legal sobre a qual se ampara eventual irregularidade identificada pela equipe técnica durante a execução do plano de fiscalização. A suspensão da aplicabilidade dos parâmetros legais, ainda que temporária, também caracteriza a necessidade do reconhecimento de ausência de pressupostos processuais de constituição de um procedimento de fiscalização válido, ou cujo resultado final seja eficaz do ponto de vista social e jurídico.

Logo, a proposta de encaminhamento contida na **Manifestação Técnica nº. 4143/2021** encontra consonância com as regras previstas na Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 e com a Resolução TCEES nº. 261/2013, impondo-se o arquivamento do feito, na linha do que prevê o art. 330, III, deste último ato normativo citado.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-92/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido quanto ao substrato legal necessário para a realização do procedimento de fiscalização nº. 23/2021, cujo objeto visava a verificação de medidas restritivas para adequação de limites prudenciais descumpridos pelo Município de Piúma/ES, durante o exercício financeiro de 2020;

1.2. ARQUIVAR, conseqüentemente, o Processo TC nº. 1904/2021 ante a perda de seu objeto.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões